



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.331, DE 2019 **(Do Sr. Mário Heringer)**

Determina a proibição de produção e importação de canudos e palitos de madeira embalados individualmente em plástico não biodegradável, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-10345/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei determina a proibição de produção e importação de canudos e palitos de madeira embalados individualmente em plástico não biodegradável.

Art. 2º. Fica proibida no território nacional a produção e a importação de canudos e palitos de madeira embalados individualmente em plástico não biodegradável.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* constitui infração administrativa ambiental e sujeita os infratores às penalidades previstas no art. 72 nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A embalagem industrial individualizada de palitos de dente e canudos tornou-se uma constante no Brasil, muito em virtude da vigência de legislações estaduais e municipais que fazem exigências nesse sentido. Trata-se de uma questão de higiene sanitária com a qual concordamos.

Todavia, um recurso ainda utilizado pelas duas indústrias, a de palitos e a de canudos, é a embalagem individual de seus produtos em plástico não biodegradável. Por serem embalagens pequenas e leves, a probabilidade desse plástico se quebrar em pequenas e micropartículas é elevada, restando, assim, poluído o ambiente circundante. O problema é ainda maior quando esse plástico é descartado incorretamente – muitas vezes com a ajuda do vento – e termina sendo depositado em leitos de córregos, rios ou mesmo no mar. Sua decomposição em microplástico torna-se, assim, mais um fator de poluição das águas e alimentos que ingerimos.

Nossa proposta junta-se a muitas outras que buscam eliminar o uso cotidiano dispensável de plástico não biodegradável do ambiente, com vistas à sua preservação. Por essa razão, focamos na indústria de palitos e canudos – estes, lamentavelmente, ainda de plástico em sua maioria –, e nos importadores, por ser dela a responsabilidade pelo fornecimento do produto final embalado individualmente. Entendemos que penalizar o dispensador final desses produtos – bares, restaurantes etc. – é um erro, na medida em que, como exposto anteriormente, há leis que o obrigam a utilizar palitos e canudos embalados individualmente, havendo, por vezes, poucas opções no mercado de produtos com embalagens ecológicas.

Por entendermos que se trata de uma questão ambiental e não sanitária, propomos que o descumprimento ao disposto na lei seja tratado como infração administrativa ambiental, a ser apurada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Por fim, concedemos um prazo de seis meses após a aprovação da Lei para que aquelas indústrias que ainda fazem uso de plástico não biodegradável na embalagem de seus produtos possam se adaptar à nova ordem legislativa.

Pelo exposto, peço o apoio dos pares para a célere aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2019.

Deputado **MÁRIO HERINGER**

PDT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI
DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

FIM DO DOCUMENTO